



Número: **0608240-28.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar I**

Última distribuição : **15/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TARCISIO GOMES DE FREITAS (REPRESENTANTE)	THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO SÃO PAULO PODE MAIS (REPUBLICANOS / PL / PSD / PTB / PSC / PMN) (REPRESENTANTE)	THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)
FERNANDO HADDAD (REPRESENTADO)	BRUNO CESAR DE CAIRES (ADVOGADO) GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) MICHEL BERTONI SOARES (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO PAULO (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PSB / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) / AGIR) (REPRESENTADA)	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MICHEL BERTONI SOARES (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO (ADVOGADO) BRUNO CESAR DE CAIRES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64485106	15/10/2022 15:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0608240-28.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ

REPRESENTANTE: TARCISIO GOMES DE FREITAS, COLIGAÇÃO SÃO PAULO PODE MAIS (REPUBLICANOS / PL / PSD / PTB / PSC / PMN)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784

REPRESENTADO: FERNANDO HADDAD

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO PAULO (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PSB / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) / AGIR)

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500-A, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506-A, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506-A, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742-A, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579

DECISÃO



Vistos.

Coligação São Paulo Pode Mais e Tarcísio Gomes de Freitas representaram contra *Fernando Haddad e Coligação Juntos Por São Paulo* (ID 64484452) haja vista, segundo fizeram constar da petição inicial, terem esses representados veiculado propaganda eleitoral ilícita mediante inserção em programação de televisão.

Por sinal, argumentaram, em suma, o seguinte: a) constar da publicidade divulgada trecho de antigo vídeo em que um ex-integrante (bispo) da Igreja Universal do Reino de Deus “veio à televisão e chutou a imagem da Santa” (cf. petição inicial, folhas 2), no caso, em relação à de Nossa Senhora Aparecida; b) por sinal, constar desse vídeo narração de *Tarcísio Gomes de Freitas* ter o apoio dessa pessoa; c) consubstanciar essa propaganda discriminação ao sentimento religioso, não bastasse criar falso envolvimento do ora candidato; d) haver esse fato se verificado em 1995, ou seja, há mais de vinte e sete (27) anos; e) não ser essa pessoa apoiadora de *Tarcísio Gomes de Freitas*; f) violação aos artigos 243, IX, do Código Eleitoral e 51, IV, e 53, parágrafo 1º, da Lei 9.504/1997; g) inobservância, ainda, aos artigos 45, parágrafo 4º, e 55 desse diploma; h) portanto, objetivarem a concessão de provimento liminar a fim de ser suspensa a veiculação dessa publicidade; e i) ao final, dever ser julgado procedente o pedido, com conseqüente condenação dos representados à perda do dobro do tempo de cada inserção de televisão e rádio.

É o relatório.

Conquanto sem expressar posicionamento definitivo acerca do mérito, concedo provimento de urgência dado, em princípio, estarem reunidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

É que, ao menos nesta oportunidade, possível estar a se verificar divulgação mediante propaganda eleitoral por inserção em programação de televisão de conteúdo prejudicial à honra e à imagem do candidato *Tarcísio Gomes de Freitas*.

Por sinal, do vídeo exibido pelos réus, ao menos em princípio, depreendo haver associação indevida desse interessado a pessoa condenada por prática de discriminação religiosa (fato, aliás, ocorrido há mais de duas décadas).

Ainda, à primeira vista, vejo presente ter essa publicação potencialidade para induzir o eleitorado em erro em relação a posicionamento desse interessado no tocante à liberdade de crença.

Nesse ponto, também, *mutatis mutandis*, considero decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral da qual ora transcrevo a seguinte parte:

“Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão,



pois o responsável pelo perfil impugnado acaba por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de seu capital digital (aproximadamente um milhão de seguidores) para manifestar suposto apoio político, associando-o a ideologia ou crença satânica no contexto de uma sociedade majoritariamente cristã.

Não há vedação legal ou constitucional para o exercício da liberdade religiosa, seja qual for a crença, mas é inadmissível associar a imagem de terceiro candidato ao cargo de presidente da República a determinada religião ou ideologia sem o seu consentimento, notadamente no ambiente digital e durante o período crítico das eleições, em que a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso.

A proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições.

Com efeito, do material publicado do referido perfil, decorrem inúmeros compartilhamentos que resulta disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania.

(...)"[1].

Isso não bastasse, consoante a lição do Professor José Jairo Gomes, “A elaboração da propaganda é de responsabilidade dos candidatos e das agremiações. O conteúdo deve ligar-se à promoção do candidato perante o eleitorado, de modo a serem difundidas sua imagem, ideias, projetos, propostas e programa, bem como suas posições acerca de temas de interesse da sociedade.”[2]

Portanto, ao menos nesta feita, confiro a imediata suspensão da divulgação da apontada propaganda veiculada por meio de inserção na televisão, cujo teor consta na petição inicial, facultada a substituição por outra publicidade, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento.

Intimem-se e comuniquem-se todas as emissoras de televisão do conteúdo desta decisão.

Citem-se os representados (artigo 18 da Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Em seguida, venham-me os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ
Relator

[1] Representação 0601352-66.2022.6.00.0000, relator o ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, proferição em 5 de outubro de 2022.

[2] *Direito eleitoral*. 18ª edição. Barueri: Atlas, 2022, página 609.

